



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 086/2002**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**30ª SESSÃO DE: 20/05/2002**

**PROCESSO Nº 1/2924/97**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9709127**

**RECORRENTE: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: MARIA DO CARMO FERREIRA**

**CONSELHEIRO RELATOR: Alfredo Rogério Gomes de Brito**

**EMENTA:** ICMS. - *Crédito Indevido*. Constatação, mediante laudo pericial, de aproveitamento parcial de crédito. Isto é, valor inferior ao contido no Auto de Infração. Fundamento: a) Legal: Lei nº 11.530/89 Regulamentar: arts. 62, IX e 767, II, "a" do RICMS – Dec. nº 21.219/91. Processo Administrativo Tributário julgado *Parcial Procedente*. Recurso oficial conhecido e improvido. Decisão (mantida) por unanimidade.

**RELATÓRIO**

Consta do relato do *Auto de Infração*, que a recorrente creditou-se indevidamente de CR\$ 5.780.169,98 quando era vigente a Lei nº 11.530/89, regulamentada pelo Dec. nº 21.219/91. Com tal prática, incorrera, conseqüentemente, em deixar de efetuar recolhimento de ICMS, de apuração mensal.

O procedimento de fiscalização fora instaurado na forma regulamentar, conforme inserção no processo, das peças instruidoras da autuação – Termos *de Início* e o de *Conclusão de Fiscalização* -, a indicação dos dispositivos legais infringidos e a sugerida aplicação da sanção tributária prevista na Lei suscitada, com reprodução de idêntico teor na norma regulamentar.

A recorrente impugnara, em 1ª Instância, a ação fiscal, sob o delíneo de que se operara o cerceamento do direito de defesa, vez que não tomara conhecimento do Termo de Notificação. Mais ainda trouxe à colação o argumento de que não ser criadora de crédito fiscal. Tal fato não se tornaria possível vez que 80% de suas operações de aquisições serem interestaduais, controladas por sistema de dados da SEFAZ – o Cometa -, logo, teriam passado pelos postos fiscais de entrada no Estado.

Pelos motivos adrede expendidos requereu a nulidade da autuação e caso não fosse esta conhecida, no mérito, decidiu pela improcedência da autuação.

Às fls. 42 dos autos, repousa Laudo decorrente da realização de *Perícia* solicitada pelo julgador monocrático. É peça cabal, para o deslinde da questão, pelo qual o julgador decidiu pela parcial-procedência da ação fiscal, ante os resultados ali expostos.

Contra a decisão foi interposto recurso oficial [apenas] pelo que a matéria veio ao reexame.

O representante da *Procuradoria Geral do Estado*, acatou *Parecer* emitido pela *Consultoria Tributária*, pronunciando-se pela confirmação da decisão parcial condenatória proferida na 1ª Instância.

É o relatório.

ARGB

## VOTO DO RELATOR

Comporta ressaltar, a *prima facie*, que a análise se encarta à luz do então vigentes Lei e Regulamento ICMS, nº 11.530/89 e Dec. nº 21.219/91, pelos quais, à época da infração, a legitimidade do crédito tributário provava-se pela apresentação das primeiras vias dos documentos fiscais objeto do crédito nele consignado.

Adiante, a comprovação de que tais operações de fato teriam ocorrido, com registro nos livros fiscais do emitente do respectivo documento fiscal, assegura-se, assim, o crédito, ante ao prestígio do Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade.

No presente processo, vê-se apenas a defesa/Impugnação e o recurso oficial. Não havendo o recurso voluntário, vejo que da prova material do cumprimento do Princípio Constitucional, nem ao menos foi referido na defesa intentada.

Prudentemente, requereu o julgador da instância singular a realização de perícia ao que esta concluiu, mediante laudo circunstanciado, pelo aproveitamento parcial de créditos nos meses de março a junho/94, totalizando CR\$ 5.297.908,15.

Calha observar que a autuada recebeu cópias de referido laudo pericial, para manifestação no prazo decendial, ao fim do qual manteve-se silente. Logo, nenhum demonstrativo veio ilidir aquele levantamento, como também, não fizera ao trabalho de fiscalização.

A princípio, os argumentos evocados em sede de impugnação não prosperam vez constar do processo o documento em reclamo, com a necessária ciência. Demais, o fato de existe

sistema de controle de operações de entradas, na Secretaria da Fazenda, não é motivo razoável, sobretudo quando a própria recorrente aduziu que 80% de suas operações seriam interestaduais, logo, haveria margem de 20% para culminar todo o feixe de operações a que é dado praticar.

Assim, de tudo o que se examinou, dos p.autos, temos por firme e conclusivo o indevido creditamento da autuada no valor abaixo demonstrado, com infringência das disposições assinaladas nos artigos 54 e 62, IX do Dec. nº 21.219/91 o qual reproduz penalidade contida na Lei nº 11.530/89, no art. 767,II, "a".

### *Demonstrativo do Crédito Tributário*

ICMS ..... CR\$ 5.297.908,15  
MULTA ..... CR\$ 10.595.816,30

Conforme a Intimação que se vê às fs. 66, os valores foram objeto de atualização monetária em 05 de janeiro de 2001.

### **VOTO**

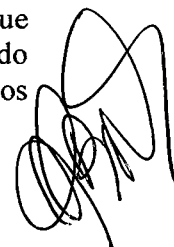
1. Destacando que no vertente caso, foi realizada a *Perícia*, cujo laudo foi entregue, mediante cópia, ao autuado, para manifestação, assinalando o prazo de dez dias para esse mister, na conformidade da art. 27, II, b da Lei nº 12.732/97, sem que tenha sido trazido aos autos nenhuma contrariedade;
2. Com efeito, considerando que a ação fiscal se pautou dentro dos estritos termos da legislação de regência;

Não há como acatar outras razões senão resolver pela confirmação da parcial procedência, ante a tudo que se verificou provado.

Por isso, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe o provimento, para que seja mantida a decisão de parcial procedência, proferida na instância singular, que ora se confirma, inclusive com lastro em Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo Procurador do Estado, com assento nesta É. Câmara do Conselho de Recursos Tributários.

É o voto.

ARGB

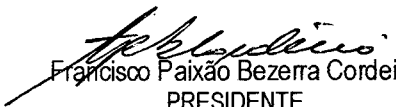


## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MARIA DO CARMO FERREIRA,

**RESOLVEM** os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcial condenatória – *parcial procedente*, proferida na 1ª. Instância, de acordo com o voto do Conselheiro Relator e Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Álvaro de Castro Correia Neto.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de Março de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

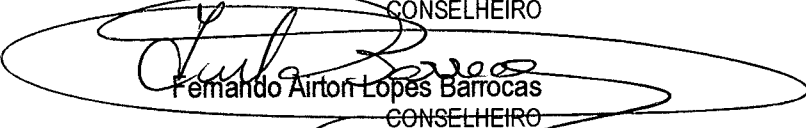
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

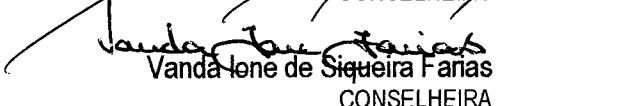
  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Amarílio Cavalcante Junior  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO